



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 067/2022

**Ao Chefe do Poder Executivo**

**Processo Licitatório nº 053/2022**

**Convite nº 001/2022**

**Impugnante:** Ambientum Consultoria Ambiental LTDA

**Interessado:** Município de São Domingos/SC

**Assunto:** Impugnação a edital

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação a impugnação de edital, apresentada pela empresa Ambientum Consultoria Ambiental LTDA, a qual almeja alteração de edital, para inclusão de empresa registrada no CRBio, possibilitando participação no citado certame.

De grande importância destacar, de que na data de 24/05/2022, pelo Interessado, restou lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto: “contratação de empresa especializada para a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado – EAS e Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA bem como demais documentos necessários ao licenciamento prévio, de instalação da Rodovia SC 156, elaboração da documentação necessária ao atendimento à Instrução Normativa nº 65 e a IN nº 23 do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA visando a obtenção da Licença Prévia e Licença de Instalação e Autorização de Corte do trecho de São Domingos até a divisa com o município de Mariópolis/PR – Divisa SC/PR, de acordo com as especificações constantes no Edital e também descritas no ANEXO I.”.

A Impugnante se insurge sobre o fato de não constar no edital, a possibilidade de profissionais inscritos no CRBio participar do citado certame, isso pelas disposições da Lei nº 6.684/79, e dentre outras legislações, citou a decisão dos Conselheiros Federais onde em reunião ordinária, definiram área de atuação do Biólogo.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância com fundamentos jurídicos.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



II- **DO FUNDAMENTO:**  
a) **do acatamento da impugnação:**

Os atos administrativos devem ser realizados nos termos definidos na legislação, sob pena de ferir um dos maiores princípios constitucionais, o princípio da legalidade, o qual possui previsão expressa na Constituição Federal, no *caput* do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

No mesmo sentido, é o *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Para uma melhor compreensão do referido princípio, trago os ensinamentos da mais brilhante doutrina de direito administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Petro:

“É aqui que se melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei.”. (PIETRO, Maria



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



Sylvia Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018).”.

Portanto, o que se extrai do referido princípio, é que os atos/procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, devem ser respaldados nas normas jurídicas.

Além disso, os processos licitatórios, independentemente de sua modalidade, não podem ferir a competitividade, pois veja o que dispõe o §1º, I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”.(Grifei).

Assim, não há qualquer dúvida de que os processos licitatórios devem seguir o que dispõe a lei, o que deve ser interpretado não somente em benefício da Administração Pública, mas também, com olhar nas legislações que regulam atos do setor privado, o que é o caso aqui, do Biólogo.

Pois bem, se analisar o objeto do certame, combinado com as disposições legais supramencionadas, e com o artigo 2º, 2.5, 2.7 e 2.22, da Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, e o artigo 2º da Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, se denota de que o edital pode de uma certa forma, ferir o princípio da legalidade e o caráter competitivo, pois veda o Biólogo ou empresa registradas no CRBio participar do certame.

Veja o que dispõe o artigo 2º, 2.5, 2.7 e 2.22, da Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003:

“Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.5 – Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal,



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Embriologia vegetal, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, ficologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.

2.7 Ecologia: Ecologia aplicada, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitossociologia, Legislação ambiental, Limnologia, Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental.

2.22 – Zoologia: Zoologia aplicada, Zoologia econômica, Zoologia forense, Anatomia animal, Biologia reprodutiva, Citologia e histologia animal, Conservação e manejo da fauna, Embriologia animal, Etologia, Etnozoologia, Fisiologia animal/comparada, Controle de vetores e pragas, Taxonomia/Sistemática animal, Zoogeografia.”.

Já o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 prevê:

“Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.”.

Por essas disposições legais, se denota que a Impugnante possui razões, e que os profissionais registrados no CRBio, podem executar o objeto licitado.



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



b) Da decisão final

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opino: que seja acatada impugnação**, devendo ser alterado o edital, nos termos pleiteado na impugnação, em seguida, que sejam realizados os demais procedimentos para o prosseguimento do certame. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 26 de maio de 2022.

Assinado de  
forma digital por  
ELTON JOHN  
MARTINS DO  
PRADO:0540  
1638990  
Dados: 2022.05.26  
15:20:01 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório**, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**

